



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185169 - SC (2023/0273144-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : -----

ADVOGADO : JOSÉ EDILSON DA CUNHA FONTENELLE NETO -
SC045658

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

DECISÃO

----- alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** no HC n.0004586-95.2012.8.24.0073.

A defesa pretende, em liminar, a suspensão da tramitação da ação penal originária até o julgamento de mérito do presente *writ*.

Aponta que o direito ao silêncio parcial do acusado não foi observado pelo Juízo de primeira instância, quando da audiência de instrução e julgamento.

Decido.

Há plausibilidade jurídica no pedido liminar elaborado pela defesa.

Conforme facilmente verifica-se a partir de leitura dos autos, o magistrado que conduzia o processo, na audiência de instrução e julgamento, violou o referido direito do acusado, ao encerrar a audiência diante da negativa do réu em responder perguntas que não fossem as da própria defesa. Vejamos a ata de audiência, de fls. 12-14 (grifei):

DATA: 29/06/2023 16:30:00

PRESENÇAS:

JUÍZO DE DIREITO: Ubaldo Ricardo da Silva Neto

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Alexandre Daura Serratine

PARTE: -----

DEFESA: Jose Edilson da Cunha Fontenelle Neto

OCORRÊNCIAS:

Aberta a audiência, constatada a presença das pessoas acima indicadas. O acusado ----- participou do ato por videoconferência, do escritório de seu advogado constituído, que a tudo acompanhou. O douto Promotor de Justiça participou do ato presencialmente. Em seguida, foi ouvido Aroni dos Santos, que prestou compromisso legal e apresentou seu depoimento por videoconferência. **Após, lida integralmente a denúncia, cientificado da acusação e do direito de permanecer em silêncio, realizou-se o interrogatório do acusado -----.** A defesa requereu que o denunciado respondesse apenas às perguntas formuladas por seu nobre advogado. O pedido foi impugnado pelo douto representante do órgão do Ministério Público, com base no art. 188 do CPP. Pelo Juízo, foi garantido o direito do denunciado de permanecer em silêncio e, assim, encerrou a audiência.

Sobre o mencionado direito ao silêncio, dispõe o Código de Processo Penal:

art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

Ao que aqui importa, é de se repisar que permanecer silente, inclusive durante o interrogatório em juízo -- mas não só -- consiste em uma estratégia de defesa a ser avaliada pelo interessado e por seu representante legal. Não por outra razão, dispõe a Prof. Maria Elizabeth Queijo:

O direito ao silêncio, enumerado na Constituição Federal como direito de permanecer calado, é decorrência do princípio *nemo tenetur se detegere* e coloca-se na esfera de autodefesa. Além disso, o silêncio pode representar uma estratégia de defesa. (QUEIJO, Maria Elizabeth. "O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal. São Paulo: Saraiva, 2012)

Ora, se a Constituição garante ao réu escolher até mesmo ficar

totalmente em silêncio, parece lógico, *a fortiori*, que estenda seu manto protetor ao exercício desse direito parcialmente também -- sempre e quando seja a vontade do acusado.

Justamente nesta linha argumentativa, decidi recentemente a Quinta Turma desse Tribunal Superior, ao julgar caso cujos contornos são bem semelhantes ao que ora está em análise perfunctória. Vejamos o que diz o HC n. 833.704/, sob a relatoria do Min. Reynaldo Soares da Fonseca:

As instâncias ordinárias consideraram não ser possível atender o pleito defensivo, porquanto o art. 188 do Código de Processo Penal dispõe que compete ao juiz proceder ao interrogatório do réu. Dessa forma, concluíram não ser possível serem realizadas apenas perguntas pela defesa.

(...)

Com efeito, reafirmo que o fato de o juiz conduzir o interrogatório não significa que o réu está impossibilitado de responder apenas algumas perguntas, em especial às da defesa, fazendo uso assim do silêncio seletivo. De fato, é cediço que quem pode o mais, pode o menos. Assim, se é possível não responder a nenhuma pergunta, é possível também responder apenas a algumas perguntas.

(HC n. 833.704/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5a Turma, DJe 14/08/2023)

Em arremate, o relator da mencionada decisão cita outras que a precederam, entre elas, o AgRg no Habeas Corpus n. 827.294/RJ, de minha relatoria, prolatada em junho deste ano. Na ocasião, concedi *in limine* a ordem para reconhecer o cerceamento da defesa:

Os elementos dos autos atestam a plausibilidade do direito tido como violado, visto que o Juízo de primeira instância, durante a audiência de instrução e julgamento, diante do pedido de o paciente responder somente as perguntas formuladas pela defesa, indeferiu o pleito encerrou a instrução, abrindo de imediato alegações finais orais.

(AgRg no HC. n. 827.294/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6a Turma, DJe 20/06/2023).

E a essas decisões, juntam-se outras: HC n. 703.978/SC (Rel. Min. Olindo Menezes), HC. n. 688.748/SC (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik), HC n. 628.224/MG (Rel. Ministro Felix Fischer), HC n. 825.094/MG (Rel. Ministra Laurita Vaz).

No entanto, a autoridade coatora decidiu assim (fl. 22, destaquei):

O presente instrumento, adianta-se, não comporta conhecimento.

Cuida o *writ* de evidente questão processual (pretensão de resguardar ao réu o direito ao silêncio parcial), cenário que não se compactua com o bem - diretamente - protegido pelo remédio constitucional (a liberdade). **Com efeito, não há de se admitir a impetração de *writ* em razão de exame de mera questão processual, mormente porque isso não está diretamente conectado com a liberdade de ir e vir em relação a uma constrição de natureza penal, circunstância autorizadora do manejo excepcional da ação constitucional (CRFB, art. 5º, LXVIII).**

Aliás, conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, alcance que não se nota em tela, até porque, por expressa dicção constitucional, a ação constitucional de habeas corpus destina-se, exclusivamente, à tutela do direito de ir, vir e permanecer das pessoas. As demais possíveis ilegalidades, que, seguramente, também podem traduzir expressivo gravame, são controláveis por intermédio de meios de impugnação diversos.

Assim sendo, longe de se conceder uma hermenêutica ampliada do vocábulo "liberdade de locomoção" que está no próprio sentido do inciso LXVIII do artigo 5º da CRFB, em juízo negativo de admissibilidade, prejudicado está o *writ*.

Nada impede, consoante já dito, que tal temática seja objeto de levante em eventual recurso de apelação; contudo, não se presta para justificar a impetração anômala de habeas corpus.

Ante o exposto, julga-se extinto o *writ*.

À vista da plausibilidade da tese defensiva, **defiro a liminar para suspender a tramitação do processo originário até que seja julgado o mérito desse habeas corpus.**

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de

primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Solicitem-se ao Magistrado de primeiro grau o envio de informações atualizadas, bem como a senha para acesso aos andamentos processuais e os demais elementos indispensáveis à análise do alegado neste *mandamus*. As notícias devem ser prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico – CPE do STJ.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator